



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016275 - SP
(2021/0345555-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ODETE LUIZA RIBEIRO DE CAIRES - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ALESSANDRA RIBEIRO DE CAIRES RODRIGUES
AGRAVANTE : ALEX RODRIGO RIBEIRO DE CAIRES
AGRAVANTE : LINO RODRIGUES DE CAIRES
ADVOGADOS : CHARLES CASSIO SILVA - SP343693
KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876
AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADOS : AUREO MANGOLIM - SP113708
RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA - SP200103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA QUE NÃO COINCIDE COM OS TERMOS INICIAL E FINAL DO PRAZO.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos.
2. Nos termos do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da jurisprudência desta Corte, a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem entre os termos do prazo, ou seja, em dias que não coincidam com a data inicial ou com a data final, não interferem na contagem do prazo para a interposição do recurso especial ou do agravo em recurso especial. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016275 - SP
(2021/0345555-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ODETE LUIZA RIBEIRO DE CAIRES - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ALESSANDRA RIBEIRO DE CAIRES RODRIGUES
AGRAVANTE : ALEX RODRIGO RIBEIRO DE CAIRES
AGRAVANTE : LINO RODRIGUES DE CAIRES
ADVOGADOS : CHARLES CASSIO SILVA - SP343693
KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876
AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
ADVOGADOS : AUREO MANGOLIM - SP113708
RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA - SP200103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA QUE NÃO COINCIDE COM OS TERMOS INICIAL E FINAL DO PRAZO.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos.
2. Nos termos do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da jurisprudência desta Corte, a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem entre os termos do prazo, ou seja, em dias que não coincidam com a data inicial ou com a data final, não interferem na contagem do prazo para a interposição do recurso especial ou do agravo em recurso especial. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALESSANDRA RIBEIRO DE CAIRES RODRIGUES e OUTROS, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, com base no art. 21-E,

V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos ajuizada pelo IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA em face dos agravantes, em razão de inadimplemento de contrato de compromisso de venda e compra de bem imóvel.

Sentença: julgou extinto o pedido principal, em decorrência da prescrição e improcedente o pedido reconvenicional.

Acórdão: deu provimento ao recurso da agravada para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento regular do feito, prejudicada a análise do recurso adesivo, conforme a seguinte ementa:

Apelações. Ação de rescisão de contrato c. c. reintegração de posse. Sentença de extinção, ante o reconhecimento de prescrição e procedência da reconvenção. Inconformismo de ambas as partes. Enquanto o prazo prescricional da pretensão de cobrança vem regulado pelo artigo 206, §5º, I, do Código Civil (“pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”), a rescisão contratual configura direito pessoal, ao qual é aplicável a regra geral do art. 205 do Código Civil, com prazo de dez anos contado a partir do vencimento da última parcela do contrato. Notificação prévia. Causa interruptiva do instituto da prescrição, nela constando expressamente a constituição em mora para fins de propositura de ação de rescisão contratual com reintegração de posse. Prescrição afastada. Sentença anulada. Retomada da instrução sob pena de supressão de uma instância. Recurso da autora provido, prejudicado o adesivo.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 205, 206, §5º, I, 207 e 475 do CC; 1.022 do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam, em síntese, a prescrição do direito a cobrança das parcelas não pagas.

Decisão monocrática emitida pela Presidência: não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.

Agravo interno: a parte agravante sustenta que o recurso é tempestivo, uma vez que comprovou a suspensão do prazo nos dias 26, 29, 30 e 31 de março de 2021 e 1º, 2º, 8, 9, 12 e 21 de abril de 2021, em razão de feriado, paralização e indisponibilidade severa do sistema.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada proferida pela Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

Mediante análise do recurso de ALESSANDRA RIBEIRO DE CAIRES RODRIGUES e OUTROS, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 24/03/2021, sendo o agravo somente interposto em 26/04/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. (e-STJ, fl. 636).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o recurso é inadmissível por ser intempestivo, pois a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 24/03/2021, sendo o agravo somente interposto em 26/04/2021.

Alegam os agravantes a suspensão do prazo nos dias 26, 29, 30 e 31 de março de 2021 e 1º, 2º, 8, 9, 12 e 21 de abril de 2021, em razão de feriado, paralização e indisponibilidade severa do sistema.

Ocorre que, nos termos do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da jurisprudência desta Corte, a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem entre os termos do prazo, ou seja, em dias que não coincidam com a data inicial ou com a data final, não interferem na contagem do prazo para a interposição do recurso especial ou do agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial, portanto, é intempestivo, já que os dias 08, 09 e 12 de abril de 2021, apontados como os dias de falhas no sistema eletrônico, não estão no início nem no fim do prazo.

Dessa forma, a indisponibilidade eletrônica durante o transcurso do prazo é irrelevante. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1469004/RJ, QUARTA

TURMA, DJe 17/03/2020 e AgInt no AREsp 1294388/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2019.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.016.275 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0345555-4

Número de Origem:

10013134420188260326 1001313442018826032650000 20200000786759 20200000974312

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODETE LUIZA RIBEIRO DE CAIRES - SUCESSÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA RIBEIRO DE CAIRES RODRIGUES

AGRAVANTE : ALEX RODRIGO RIBEIRO DE CAIRES

AGRAVANTE : LINO RODRIGUES DE CAIRES

ADVOGADOS : CHARLES CASSIO SILVA - SP343693

KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

PROCURADORES : AUREO MANGOLIM - SP113708

RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA - SP200103

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODETE LUIZA RIBEIRO DE CAIRES - SUCESSÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA RIBEIRO DE CAIRES RODRIGUES

AGRAVANTE : ALEX RODRIGO RIBEIRO DE CAIRES

AGRAVANTE : LINO RODRIGUES DE CAIRES

ADVOGADOS : CHARLES CASSIO SILVA - SP343693

KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

ADVOGADOS : AUREO MANGOLIM - SP113708

RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA - SP200103

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022